



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA

**O ARTIFÍCIO UTILIZADO PELAS FORÇAS ARMADAS PARA NEGAR
A MILITARES NÃO ESTABILIZADOS E TEMPERÁRIOS O DIREITO
PREVIDENCIÁRIO À REFORMA EX OFFICIO PREVISTA PELO
ESTATUTO DOS MILITARES, LEI Nº 6.880 DE 09/12/1980**

BARBACENA
2013

**O ARTIFÍCIO UTILIZADO PELAS FORÇAS ARMADAS PARA NEGAR
A MILITARES NÃO ESTABILIZADOS E TEMPERÁRIOS O DIREITO
PREVIDENCIÁRIO À REFORMA EX OFFICIO PREVISTA PELO
ESTATUTO DOS MILITARES, LEI Nº 6.880 DE 09/12/1980**

Elder de Oliveira Teixeira*

Edson Gonçalves Tenório Filho**

Resumo

Os arts. 104, II, e 106, II, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, determinam a passagem do militar da ativa das Forças Armadas para a situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, independentemente do tempo de serviço prestado, quando julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por um dos motivos previstos no seu art. 108, I a V. Porém, quando além da incapacidade definitiva o militar também for julgado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com direito aos proventos do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme art. 110 do Estatuto. Portanto, a reforma assemelha-se à aposentadoria por invalidez do Regime Geral da Previdência Social, regido pela Lei nº 8.213/91, inaplicável aos militares. Contudo, a questão adquire complexidade quando o militar não estabilizado ou temporário, incapaz definitivamente para o serviço militar, é, por um artifício crescentemente adotado pelas Forças Armadas, julgado apto pela junta de saúde militar e licenciado ou por término do tempo de serviço ou por interesse da Administração, sem qualquer proteção previdenciária, em afronta ao princípio da dignidade humana. Nessas circunstâncias, o militar sofre prejuízos irreparáveis, pois retorna ao âmbito civil sem condições para competir em igualdade de condições por uma vaga no mercado laboral. Diante dessa constatação, pretende-se com este artigo, a partir da análise da literatura jurídica disponível e sua posterior síntese, indicar a solução jurídica apta a preservar os interesses do militar que, enquanto serve à Pátria, é julgado definitivamente incapaz para as atividades castrenses.

Palavras-chave: Forças Armadas. Incapacidade. Licenciamento. Reforma. Lei nº 6.880/80.

1 Introdução

As Forças Armadas brasileiras, constituídas pelo Exército, criado em 19/04/1648, pela Marinha, criada em 28/07/1736, e pela Aeronáutica, criada em 20/01/1941, são essenciais à execução da política de segurança nacional e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos

* Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena – MG. E-mail: eldereot@yahoo.com.br.

** Professor Orientador. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professor de Direito Administrativo da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena/MG.

poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Para o Superior Tribunal Militar (2013)¹ as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema da Presidenta da República, nos limites da lei.

Segundo Kayat (2010)² a partir da Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/1998, que introduziu no art. 142 o § 3º da Constituição (1988), os integrantes das Forças Armadas passaram a ser denominados militares. Essa alteração não foi apenas semântica, pois além de considerar a necessidade da instituição militar e evidenciar o seu caráter histórico, baseou-se na diferença entre o regime jurídico a que são submetidos os militares e os regimes aplicáveis aos demais servidores e agentes públicos civis.

A plena higidez constitui requisito tanto de ingresso como de permanência no serviço ativo em razão das peculiaridades da atividade castrense, vez que o adequado desempenho das funções militares exige robustez físico-psíquica, pois, de acordo com as circunstâncias, pode-se exigir do militar até mesmo o tributo da própria vida.

Por isso, quando o militar das Forças Armadas é julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo por junta oficial de saúde por motivo de acidente, moléstias ou doenças especificadas nas Leis nº 6.880/80³ e 7.670/88⁴, ele deve ser reformado *ex officio*, sendo a reforma um ato vinculado e não discricionário.

Porém, a questão adquire maior complexidade quando o militar não estabilizado ou o temporário, mesmo estando incapaz definitivamente para o serviço militar, é, por um artifício crescentemente adotado pelas Forças Armadas, julgado apto pela junta de saúde militar para fins de licenciamento e licenciado por término do tempo de serviço ou por interesse da Administração, sem nenhuma proteção previdenciária, em visceral afronta à dignidade humana, com prejuízos irreparáveis, pois retorna ao âmbito civil sem as plenas condições para competir em igualdade de condições por uma vaga no concorrido mercado laboral.

Diante desse abuso de poder efetivado por comandantes militares com a conivência de juntas de saúde, deve-se postular perante o Poder Judiciário a nulidade do ato administrativo de licenciamento, por ilegalidade de objeto, como se extrai do art. 2º, “c”, e seu parágrafo

1 <http://www.stm.jus.br/legislacoes/docs/estatuto-militares>

2 http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=158796&ordenacao=1&id_site=7529

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

único, “c”, da Lei nº 4.717 (1965)⁵ pois ao invés de ter sido editado o ato de reforma, editou-se deliberadamente o ato de licenciamento, o qual, assim, não deriva de erro.

Portanto, busca-se com o presente artigo, fundado em pesquisas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, evidenciar esse crescente abuso cometido pelas Forças Armadas, consistente na simulação de uma “falsa aptidão do militar não estabilizado ou temporário para fins de licenciamento”, mesmo estando ele de fato incapaz definitivamente para o serviço militar por um dos motivos previstos no art. 108, III a V, do Estatuto dos Militares (1980)⁶, mas não inválido para o exercício de outra atividade laboral no meio civil, negando-lhe com “aparente legalidade” o direito previdenciário à reforma de ofício, em afronta à Lei nº 6.880/80.

Em seguida, será indicada a solução judicial apta a preservar os interesses do militar temporário ou do não estável, que, durante a prestação de serviço à Pátria, por um infortúnio, teve reduzida ou praticamente aniquilada sua força produtiva, e foi afastado do efetivo das Forças Armadas com base em ato simulado que o julgou apto para fins de exclusão, quando de fato estava incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não inválido.

2 A especificidade da profissão militar

O art. 3º do Estatuto dos Militares (1980)⁷ evidencia a especificidade da profissão militar em razão da destinação constitucional das Forças Armadas e do fato de seus membros formarem uma categoria especial de servidores da Pátria.

Para Kayat (2010 p. 153) o militar de carreira vem conceituado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.880/80, como o militar da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenha estabilidade assegurada ou presumida. Frise-se que enquanto o oficial de carreira possui estabilidade presumida, a praça de carreira só adquire estabilidade aos dez anos de efetivo serviço, por força do art. 50, IV, “a”, do Estatuto dos Militares (1980).

Porém, os quadros funcionais das Forças Armadas contam com militares de carreira e com militares temporários, englobando nessas duas situações oficiais e praças. Embora o regime jurídico dos militares das Forças Armadas seja consubstanciado na Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, há de se frisar que leis esparsas fixam os efetivos de cada uma das Forças singulares em tempo de paz e dispõem sobre o recrutamento de oficiais e praças

5 A Lei nº 4.717 de 29/07/1965, conquanto regule a Ação Popular, é o único diploma legal pátrio que define o ato administrativo, os seus elementos constitutivos e os vícios que o pode macular.

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

7 *Ibidem*

temporários, a exemplo da Lei nº 7.150 (1983)⁸, que fixa o efetivo do Exército.

Contudo, a plena higidez constitui requisito tanto de ingresso como de permanência no serviço ativo das Forças Armadas em vista de sua destinação constitucional, de modo que se o militar perde sua força laboral por acidente ou doença e é julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo por junta de saúde militar, ele não pode continuar na ativa, sendo então reformado de ofício nas hipóteses do art. 108, I a V, independentemente de ser de carreira ou temporário, oficial ou praça. Na hipótese do inciso VI, que cuida de doenças sem nexos causal com o serviço, de acordo com a situação peculiar do militar, ele poderá ser reformado ou simplesmente licenciado por término do tempo de serviço ou por interesse da Administração.

Quando o trabalhador da iniciativa privada perde sua capacidade laboral por acidente ou doença ele é aposentado por invalidez⁹. Porém, no âmbito das Forças Armadas não se fala em aposentadoria por invalidez, mas em reforma do militar por incapacidade definitiva para o serviço ativo, prevista no art. 106, II, do Estatuto dos Militares (1980), cujos motivos que a ensejam estão previstos no art. 108, I a VI.

3 A reforma militar

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1980)¹⁰ a incapacidade laboral consiste em qualquer redução ou falta consequente de deficiência ou disfunção da habilidade para realizar uma atividade de maneira considerada normal para o ser humano.

Segundo a Agência Eletrônica da Previdenciária Social (e-APS)¹¹ a aposentadoria por invalidez é um direito do trabalhador que por doença ou acidente for considerado por perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incapacitado para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Frise-se que este artigo tratará apenas da reforma prevista no art. 108, I a VI, da Lei nº 6.880/80, não obstante o estatuto castrense preveja outras modalidades, como a reforma a pedido, a ocasionada por idade, a que decorre de agregação por mais de dois anos de afastamento por incapacidade temporária de saúde, a que deriva de condenação penal, a que

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7150.htm

9 Segundo a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a Aposentadoria por Invalidez é um direito dos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

10 http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/41003/1/9241541261_eng.pdf

11 <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/381>

decorre de Conselho de Justificação do Oficial e a derivada de Conselho de Disciplina da Praça, todas previstas nos incisos do art. 106 do Estatuto dos Militares (1980).

Em síntese, a reforma prevista no art. 108, I a VI, do Estatuto dos Militares, objeto deste artigo, equipara-se à aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, prevista pelo art. 18, I, “a”, da Lei nº 8.213 (1991)¹², regime esse não aplicável aos militares federais, a teor do art. 12 da citada lei previdenciária, pois são eles amparados por regime previdenciário próprio previsto pela Lei nº 6.880/80, recepcionada nesse ponto pelo art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Para facilitar a compreensão do instituto da reforma dos militares das Forças Armadas por incapacidade definitiva para o serviço ativo, transcreve-se abaixo as regras da Lei nº 6.880/80¹³ e da Lei nº 7.670/88¹⁴ que a asseguram:

Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

[...]

II - ex officio.

[...]

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

[...]

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (Grifo nosso)

Lei nº 7.670/88

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

12 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

13 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

14 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

[...]

c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

[...] (Grifo nosso)

Portanto, a incapacidade definitiva para o serviço militar prevista no art. 108, I a VI, da Lei nº 6.880/80, e no art. 1º, “c”, da Lei nº 7.670/88¹⁵, que gera o direito à reforma decorre, em síntese, de ferimento ou enfermidade contraído durante exercícios de campanha ou na manutenção da ordem pública, de acidente de serviço, de doenças com relação de causa e efeito com o serviço, de doenças que por sua gravidade prescindem denexo causal com o serviço, e de doenças sem relação de causa e efeito com as atividades castrenses.

As hipóteses de reforma previstas no art. 108, I e II, da Lei nº 6.880/80¹⁶, não ensejam discussões nem litígios e quanto a elas não se tem notícias de óbices à sua concessão pelas Forças singulares, pois decorrem de ferimentos ou doenças contraídos pelo militar durante exercícios de campanha ou na manutenção da ordem pública, fatos públicos e notórios incontestáveis que as próprias Forças Armadas procuram divulgar para evidenciar sua imagem. Nessas hipóteses, a reforma gera direito a proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa, por força do artigo 110, independentemente de seu tempo de serviço à Pátria ou de ser ele de carreira ou temporário, oficial ou praça.

Exemplificando, suponha-se que o Brasil entre em guerra com a Venezuela e um militar da ativa, seja ele da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica venha a ser metralhado durante a batalha, vindo a perder a perna esquerda. No caso, esse militar será considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, pois o ferimento que gerou sua essa incapacidade definitiva deu-se em exercício de campanha, art. 108, I, fazendo jus à reforma de ofício, independentemente de o seu tempo de serviço, art. 109, com direito a proventos do grau hierarquicamente imediato ao que possuía na ativa art. 110, caput.

Ocorrendo uma das hipóteses do art. 108, III a V, da Lei nº 6.880/80¹⁷, ou do art. 1º, alínea c, da Lei nº 7.670/88¹⁸, todo militar também fará jus à reforma, independentemente de tempo de serviço ou de ser ele de carreira ou temporário, oficial ou praça, mas a reforma

15 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

16 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

17 *Ibidem*

18 *Ibidem*

poderá gerar direito a proventos integrais do mesmo grau hierárquico se não for inválido ou do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa se for inválido.

De fato, nas hipóteses do art. 108, III a V, o militar será reformado com direito aos proventos integrais do mesmo grau hierárquico que possuía na ativa se for julgado incapaz definitivamente apenas para o serviço militar. Porém, se além da incapacidade definitiva para o serviço castrense o militar também for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, ele será reformado com direito a proventos do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por força do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80¹⁹.

Destaque-se, ainda, que nas hipóteses do art. 108, V, do Estatuto dos Militares (1980)²⁰, e do art. 1º da Lei nº 7.670/88²¹, em face da gravidade das patologias elencadas no dispositivo, a lei não condiciona a reforma aonexo causal entre a doença e a atividade militar. É que, diante dessas patologias, o militar sempre será reformado e o grau de sua incapacidade será aferido apenas para se definir se sua reforma gerará proventos relativos ao mesmo grau hierárquico ao que possuía na ativa ou ao grau hierárquico superior, como definido no art. 110, § 2º, da Lei nº 6.880/80²². Assim, se a incapacidade definitiva for apenas para o serviço ativo militar, a reforma gerará proventos integrais do mesmo grau hierárquico que possuir ou possuía na ativa; se a incapacidade definitiva extrapolar o âmbito das atividades castrenses e o for para todo e qualquer trabalho, a reforma gerará proventos integrais do grau imediato ao que possuir ou possuía na ativa.

A título de exemplo, suponha-se que um militar em serviço de sentinela seja atingido acidentalmente por disparo de arma de fogo ocasionado por seu colega, resultando na perda da perna esquerda. Em decorrência disso, ele será considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, pois o ferimento que ensejou a incapacidade definitiva decorreu de acidente de serviço, art. 108, III, da Lei nº 6.880/80²³. Como ficou inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho no âmbito civil, fará jus a reforma independentemente de seu tempo de serviço e perceberá proventos calculados com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, art. 110, caput.

19 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

20 *Ibidem*

21 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

22 *Ibidem*

23 *Ibidem*

A hipótese prevista no art. 108 VI, do referido Estatuto (1980)²⁴, por força do art. 111, I, ocasiona a reforma do oficial de carreira e da praça estável não inválidos com proventos proporcionais ao tempo de serviço do grau hierárquico que possuir ou possuía na ativa. Ainda na hipótese do art. 108, VI, por força do art. 111, II, a reforma será garantida a qualquer militar julgado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer outro trabalho no âmbito civil, independentemente do seu tempo de serviço ou de ser de carreira ou temporário, oficial ou praça, com proventos integrais do mesmo grau hierárquico que possuir ou possuía na ativa, portanto, jamais do grau hierárquico imediato.

Como se vê, nos casos do art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80²⁵, quando o militar temporário não é julgado inválido, ele não tem direito à reforma proporcional ao seu tempo de serviço no grau hierárquico que possuir ou possuía na ativa, pois a reforma sempre estará condicionada à sua invalidez para todo e qualquer trabalho, segundo a dicção do art. 111, II, caso em que gerará proventos integrais do mesmo grau hierárquico que possuir ou possuía na ativa. Em síntese, nos casos do art. 108, VI, a reforma jamais gerará proventos relativos ao grau hierárquico imediato.

A hipótese do art. 108, VI, tem suscitado discussões e questionamentos judiciais, pois só ampara o oficial de carreira e a praça estável com a reforma com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço e do seu grau hierárquico se a incapacidade definitiva for apenas para o serviço militar, ou com proventos integrais do seu grau hierárquico se também for inválido. Porém, essa norma é discriminatória em relação ao militar temporário, o qual só é amparado com a reforma se for inválido, não tendo qualquer amparo se sua incapacidade definitiva for apenas para o serviço militar e não para qualquer labor na iniciativa privada.

Antes de se passar ao próximo tópico, sobre o artifício utilizado pelas Forças Armadas para obstar a reforma do militar temporário e do não estável, frise-se que, segundo a Lei 6.880/80²⁶:

Qualquer militar da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por um dos motivos previstos no art. 108, I a II, da Lei nº 6.880/80, independentemente do tempo de serviço ou de ser de carreira ou temporário, será reformado compulsoriamente com direito aos proventos do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a teor dos arts. 104, II, 106, II, 109 e 110, caput, da Lei nº 6.880/80. Qualquer militar da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar por

24 *Ibidem*

25 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

26 *Ibidem*

um dos motivos previstos no art. 108, III a V, da Lei nº 6.880/80, independentemente de seu tempo de serviço ou de ser de carreira ou temporário, será reformado compulsoriamente, mas com proventos integrais do grau hierárquico que possuía na ativa se a incapacidade apenas para o serviço militar, conforme arts. 104, II, 106, II, e 109, ou com direito a proventos do grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, se também for considerado inválido, a teor dos arts. 104, II, 106, II, 109 e 110, §1º, da Lei nº 6.880/80.

Todo oficial de carreira ou praça estável da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar com base no art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80, será reformado compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço do grau hierárquico que possuía na ativa se a incapacidade for apenas para o serviço militar, conforme arts. 104, II, 106, II, 109 e 111, I, ou com direito a proventos integrais do grau hierárquico que possuía na ativa se também for considerado inválido, a teor dos arts. 104, II, 106, II, 109 e 111, II, da Lei nº 6.880/80.

Qualquer militar temporário e praça não estabilizada da ativa julgado incapaz definitivamente para o serviço militar com base no art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80, só será reformado de ofício se além da incapacidade definitiva para o serviço castrense também for considerado inválido, situação em que fará jus a proventos integrais do grau hierárquico que possuía na ativa, a teor dos arts. 104, II, 106, II, 109 e 111, II, da Lei nº 6.880/80.

Em linhas gerais, essas são as regras que disciplinam a reforma militar decorrente de incapacidade definitiva para o serviço militar por um dos motivos previstos no art. 108, I a VI, da Lei nº 6.880/80²⁷, e no art. 1º, alínea c, da Lei nº 7.670/88²⁸, podendo-se afirmar que nelas se enquadram a maioria das inativações por incapacidade definitiva para o serviço castrense.

4 O arbítrio usado para se negar à reforma e o remédio jurídico apto a corrigi-lo

Porém, ocorre frequentemente que quando um militar temporário ou não estável de fato está incapacitado definitivamente para o serviço militar por um dos motivos previstos no art. 108, III a V, da Lei nº 6.880/80²⁹, ou no art. 1º, alínea c, da Lei nº 7.670/88³⁰, as Forças Armadas obstam sua reforma, valendo-se do artifício de julgá-lo “apto para fins de licenciamento do serviço ativo militar” na inspeção de saúde para fins de licenciamento, dispensando-o.

Essa simulação também vitima o militar temporário ou não estável de fato inválido pela causa prevista no art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80³¹, pois nessa situação, mesmo o sabendo inválido, a junta de saúde julga-o apto para fins demissionais e o dispensa da ativa.

Portanto, mesmo ciente da incapacidade definitiva do militar para a vida castrense as

27 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

28 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

29 *Ibidem*

30 *Ibidem*

31 *Ibidem*

Forças Armadas tentam legitimar seu licenciamento valendo-se da simulação de julgá-lo apto na inspeção demissional para dispensá-lo, negando-lhe o direito previdenciário à reforma de ofício ou compulsória que lhe é assegurado pela Constituição (1988)³² e pelo Estatuto dos Militares (1980)³³.

Assim, ao invés de editar um ato administrativo de reforma, as Forças Armadas editam um ato abusivo de licenciamento do serviço ativo, motivando-o ou no término do tempo de serviço a que o militar se obrigou ou no interesse da Administração, acobertando assim a prática ilícita de obstar o benefício previdenciário à reforma.

Diante desse artifício a questão adquire complexidade, pois o militar desamparado vê-se obrigado a recorrer às vias judiciais em defesa de seus interesses.

Suponha-se que numa instrução de educação física um militar temporário ou não estável caia durante a prática de corrida e sofre uma fratura no punho direito que lhe acarreta a paralisação definitiva dos movimentos da mão. Sua Força singular submete-o a tratamento médico especializado visando à sua plena recuperação e o inspeciona periodicamente. Nessas inspeções, mesmo sabendo que a lesão é irreversível e que a incapacidade é definitiva para o serviço militar e para qualquer outro trabalho, a junta médica julga-o apto com restrição às atividades militares, afastando-o assim de esforços físicos, formaturas e escalas de serviço, arrastando um tratamento ineficaz que jamais redundará no seu total restabelecimento. Porém, na época do licenciamento, a força singular submete-o a uma inspeção demissional e a junta médica, ao invés de emitir um parecer de incapacidade definitiva para o serviço militar e para qualquer outra atividade laboral, emite um parecer de aptidão para fins de licenciamento.

A União, assim, arbitrariamente, aparentemente amparada no Estatuto dos Militares (1980)³⁴, licencia o militar incapacitado de seus quadros funcionais, a partir de uma inspeção de saúde em que junta médica ao invés de emitir um parecer reconhecendo a incapacidade definitiva do militar para o serviço ativo e para qualquer trabalho, simula um parecer de aptidão para fins demissionais, legitimando o arbitrário ato de licenciamento, fundamentando-o ou no término de serviço ou no interesse da Administração, negando assim ao militar a reforma, causando-lhe prejuízos irreparáveis, vez que ele deixará as Forças Armadas com sua capacidade laboral reduzida ou aniquilada, o que o impedirá de competir em igualdade de

32 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

33 *Ibidem*

34 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

condições por uma vaga no mercado de trabalho.

Diante de arbitrariedades como essa não resta alternativa ao militar incapacitado senão recorrer às vias ordinárias da Justiça Federal visando à sua reintegração até que se restabeleça, ou, não havendo seu pleno restabelecimento, a sua reforma, a qual deve conter pedido de tutela antecipada ou de tutela cautelar visando à suspensão do ato de licenciamento para que o militar continue no serviço ativo, na condição de adido/agregado, até que se decida a controvérsia, preservando-se assim o seu direito remuneratório de natureza alimentar, mesmo porque as Leis n° 9.494/97³⁵ e 8.437/92³⁶ não contêm qualquer óbice quanto a isso, conforme assentado pela Súmula 729/STF³⁷.

Portanto, o remédio jurídico apto a restabelecer a legalidade administrativa, com a consequente reforma do militar incapacitado, é o ajuizamento de uma ação judicial perante a Justiça Federal. Contudo, somente o caso concreto em confronto com as provas documentais de que dispõe o interessado poderá indicar a adequada ação a ser proposta. Todavia, em regra, sugere-se a proposição de uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada, art. 273, ou de tutela cautelar, art. 273, § 7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil (1973)³⁸, cujo rito permite maior dilação probatória, vez que nessas ações normalmente há necessidade de realização de prova pericial, o que não seria possível numa ação mandamental.

A propósito, como o militar nessa condição geralmente tem comprometido a própria subsistência e de sua família, sugere-se o seguinte requerimento numa Ação Ordinária:

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, o autor REQUER a Vossa Excelência:

A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, com fulcro no art. 5º, LXXIV, CF/88, e na Lei n° 1.060/50, não apenas em razão da natureza da lide, mas porque no momento não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão de tutela antecipada (art. 273, I, CPC), ou, alternativamente, de tutela cautelar (art. 273, § 7º, e 798, CPC), para determinar à União que reintegre o autor no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) na mesma graduação em que se deu o seu licenciamento, Terceiro-Sargento, na condição de adido/agregado, até que se restabeleça integralmente, ou, não havendo o seu restabelecimento, até sua reforma nos moldes do Estatuto dos Militares, Lei n° 6.880/80.

Que, deferida a tutela antecipada ou cautelar, considerando a natureza da medida, que além da Advocacia-Geral da União, seja o órgão da União abaixo indicado

35 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm

36 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm

37 <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87159>

38 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm

intimado do seu teor para cumprimento imediato, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio desse Juízo: (indicar a Organização Militar que licenciou o militar).

A procedência do pedido para anular o ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, tendo em vista sua incapacidade, e, por via de consequência, determinar sua reintegração no serviço ativo da FAB na mesma graduação que possuía quando de seu licenciamento (Terceiro-Sargento) e sua consequente reforma nos moldes do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, confirmando-se a tutela antecipada ou a tutela cautelar inicialmente deferida.

A citação da União na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Chefe da União em Minas Gerais, ou do órgão que a represente nos feitos processados perante esse Juízo, para que, querendo, apresente sua contestação no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos ora articulados.

A juntada dos documentos referidos, os quais instruem o presente feito, bem como a produção de todas as provas em Direito admitidas, a teor do art. 332, CPC.

A condenação da União nos ônus da sucumbência.

Entretanto, caso o militar temporário tenha sua capacidade laboral restabelecida com o tratamento, ele será licenciado. Caso contrário terá que aguardar a sentença definitiva, a qual provavelmente condenará a União a reformá-lo.

Nesses casos de irreversibilidade, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que é dever da União reformar o militar com os proventos integrais do grau que ostentava na ativa, dada a sua incapacidade para o serviço militar, com base no arts. 106, II, 108, III, IV e 109, todos da Lei n. 6.880/80³⁹.

Para Ajala (2010)⁴⁰ em várias oportunidades a Justiça vem garantindo a reforma a militares incapacitados por sequelas físicas (perda de um olho ou de um dedo da mão) que impõem restrições à capacidade laboral, reconhecendo, inclusive, indenização a título de danos morais.

Nesse sentido, eis os arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Segunda Região abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL MAS DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. 1.

A teor do acórdão recorrido foi reconhecida a existência de acidente de serviço e a consequente incapacidade parcial, mas definitiva para o serviço nas Forças Armadas. Desse modo, é incontroverso que o agravado, em virtude de acidente sofrido em serviço, tornou-se incapacitado para o serviço militar. 2. Sendo assim, nos termos dos arts. 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando

39 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

40 http://www.pensaomilitar.adv.br/publicacao_view.jsp?idPub=2092

for considerado incapacitado para o serviço militar em decorrência de acidente ocorrido no exercício de suas funções. Precedente: (REsp 1.204.879/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 25.3.2011) 3. A exigência de incapacidade para todo e qualquer serviço, inclusive na esfera civil, será considerada somente para se definir em que cargo ocorrerá à reforma do militar considerado incapaz - será no mesmo cargo ocupado na ativa, se a incapacidade for apenas para o serviço castrense, será no cargo de nível hierárquico imediatamente superior se a incapacidade for total, ou seja, para todo e qualquer trabalho, inclusive na área civil. 4. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço. Portanto, não há qualquer óbice à condenação do Estado a compensar o dano moral sofrido por militar em decorrência de acidente em serviço. 5. Percebe-se claramente no acórdão recorrido a existência dos requisitos necessários para estabelecer a responsabilização do Estado. Não há como alterar esse panorama fático, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 6. O mesmo enunciado sumular impede a redução do valor fixado a título de danos morais, pois, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de uma mutilação no dedo da mão, não se mostra, de maneira alguma, exorbitante. Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.238.071/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19/11/2011, DJe 25/05/2011).⁴¹

AGRAVO RETIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. ART. 1º, ALÍNEA 'F', DO DECRETO Nº 52.272/65. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E À APELAÇÃO. 1. O agravo retido, apesar de constituir recurso distinto da apelação, com objeto e fundamento próprios, possui sua apreciação condicionada, não só à reiteração expressa nas razões ou na resposta da apelação, mas também à própria admissibilidade do recurso de apelação. Constitui, portanto, matéria preliminar ao julgamento da apelação (STJ - REsp nº 935.003/BA). 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Se a incapacidade definitiva decorrer de acidente em serviço que o torne incapaz apenas para o serviço militar, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80 (Precedentes STJ). 3. O artigo 1º, alínea 'f', do Decreto nº 52.272/65, com redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, considera acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa quando: no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 4. In casu, o apelado foi atropelado por um ônibus quando se deslocava de sua casa para a Organização Militar. Restou devidamente caracterizado o acidente em serviço, tendo em vista que no dia do acidente (21/04/1998) o militar estava escalado para servir como guarda no Quartel da Ilha de Bom Jesus. 5. Inobstante as avaliações e conclusões médicas, o apelado terminou por ser licenciado do Exército Brasileiro como sendo apto para o serviço ativo. Este ato administrativo reveste-se de patente ilegalidade, na medida em que vai de encontro com um parecer médico elaborado pela própria Administração

⁴¹http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1238071&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

Militar, no qual concluiu ser o apelado incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. 6. Portanto, muito embora o apelado não esteja totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas na vida civil, deve ser reconhecido o seu direito à reforma remunerada com a remuneração do posto que ocupava na ativa, tendo em vista que se encontra incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, c/c artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, todos da Lei nº 6.880/80. 7. Agravo retido não conhecido. Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

(TRF2. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5ª Turma. Processo 200051010166978. Relator: Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Data decisão: 19/03/2013. Publicado no e-DJF2R 01/04/2013).⁴²

3 Considerações finais

Urge destacar que, corriqueiramente, a União descumpre as normas previdenciárias previstas pelo Estatuto dos Militares ao não conceder a reforma de ofício ao militar temporário ou não estabilizado julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer outra atividade laboral por um dos motivos previstos no art. 108, I a VI, da Lei nº 6.880/80⁴³, e no art. 1º, “c”, da Lei nº 7.670/88⁴⁴.

O artifício utilizado pelas Forças Armadas para licenciar o militar incapacitado de seus quadros consiste em julgá-lo apto na inspeção de saúde demissional, mesmo o sabendo incapaz definitivamente para as atividades castrenses e quaisquer outras atividades laborais, licenciando-o ou por término do tempo do serviço ou por interesse da Administração.

Porém, essa simulação é desumana, pois acarreta prejuízos de toda ordem ao militar licenciado, que assim deixa as Forças Armadas sem as plenas condições para competir por uma vaga no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais indivíduos, o que afronta os princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, conforme previstos na Carta Constituinte (1988)⁴⁵.

Essa arbitrariedade levada a efeito pelas Forças Armadas contraria o Estatuto dos Militares, além de ser imoral, o que tem contribuído para o congestionamento do Poder Judiciário.

42 http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:gPevFXtA890J:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200051010166978%26CodDoc%3D275246+reforma+militar+tempor%C3%A1rio+acidente+em+servi%C3%A7o+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8

43 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

44 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7670.htm

45 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O artigo foi instruído com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aptos a demonstrarem o quanto é comum os licenciamentos arbitrários no âmbito das Forças Armadas, o que facilmente pode ser constatado a partir do crescente número de demandas judiciais em que se pleiteia a concessão de reforma.

Assim, concluídas as atividades inicialmente propostas, espera-se que as orientações e argumentos ora expendidos possam contribuir para a divulgação do assunto, esperando-se que sua publicidade leve a União, por suas Forças Armadas, a cumprir os direitos previdenciários dos militares temporários e não estabilizados previstos pelo Estatuto dos Militares (1980)⁴⁶.

**THE MEASURE ADOPTED BY THE ARMED FORCES TO DENY
UNSETTLED AND INTERIM SOLDIERS THE SOCIAL SECURITY RIGHTS TO
THE *EX-OFFICIO* RETIREMENT PROVIDED BY THE MILITARY RETIREMENT
REFORM ACT, LAW NO. 6880 FROM 12/09/1980**

Abstract

Articles 104, II, and 106, II, both of Law No. 6880/80 from 12/09/1980 - Military Retirement Reform Act - establish the transition from active duty in the Armed Forces to inactive status through the *ex officio* retirement, regardless of years of service, when deemed definitely incapable to the military service due to one of the reasons specified in Article 108, I to V. Nonetheless, when besides the permanent inability, the soldier is deemed invalid, that is, permanently unable to undertake any job, he will retire with rights to remuneration next and superior to the rank he had in active status, as provided by the article 110 of the Military Retirement Reform Act. The retirement is therefore similar to the invalid pension provided by the Social Security, in accordance with Law No. 8213 from 07/24/1991, which is inapplicable to the soldiers. Nevertheless, this subject becomes more complex when the soldier who is not settled down, or who is only an interim - unable to take over the position permanently - is judged competent by military junta and is licensed by the end of the term of service, or by interest of the Administration, without any social security protection, and is seen as an affront to the principle of human dignity. Under these circumstances, the soldier is subjected to irreparable losses as he returns to a civilian life and cannot compete on an equal footing in the labor market. In face of this reality and based on a literature review, and its subsequent synthesis, this article is aimed at addressing a possible legal solution directed to preserve the interests of soldiers who, while serving the country, are judged absolutely unable to exert military activities.

46 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm

Referências

AJALA, Gilson Assunção. Decisões judiciais: Incapacidade parcial e definitiva para o serviço militar, reforma no mesmo grau hierárquico que possuía na ativa, indenização e dano moral. **Advocacia Militares**. Disponível em: <http://www.pensaomilitar.adv.br/publicacao_view.jsp?idPub=2092>. Acesso em: 09 dez. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 09 dez. 2013.

_____. **Defesa e segurança pública: alistamento militar**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/defesa-e-seguranca-publica/alistamento-militar>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. **Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública: Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. **Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público: Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. **Estatuto dos militares: Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. **Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências: Lei n. 7.670, de 08 de setembro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17670.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. **Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz: Lei n. 7.150, de 1º de dezembro de 1983**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7150.htm>. Acesso em: 17 nov. 2013.

_____. **Lei do serviço militar: Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Ministério da defesa. **Ensino militar: formas de ingresso nas Forças Armadas**. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/index.php/apresentacao/formas-de-ingresso-nas-forcas-armadas>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

_____. **Planos e benefícios da previdência social:** Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 jun. 2013.

_____. **Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. **Regula a ação popular:** Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

_____. **Regulamento do corpo do pessoal graduado da Aeronáutica:** Decreto n° 3.690, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3690.htm>. Acesso em: 17 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo, militar, incapacidade parcial mas definitiva para o serviço castrense, reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, indenização, dano moral, possibilidade, requisitos. Quantum. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial n° 1.238.071, União e Elias de Azambuja Stock. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 19 de maio de 2011. **Lex: Jurisprudência do STJ.** Brasília, p. 1-12, maio 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1238071&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. Superior Tribunal Militar. **Estatuto dos militares.** Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/legislacoes/docs/estatuto-militares>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação n° 1.578-5, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Juiz Federal do Substituto da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Porto Alegre. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Brasília, 26 de junho de 2002. **Lex: Jurisprudência e Súmula 729 do STF.** Brasília, p. 157-164, jun. 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87159>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Agravo retido, remessa necessária, apelação, administrativo, militar temporário, reforma ex officio, acidente em serviço, incapacidade laborativa para a atividade militar, comprovação, agravo não conhecido, não conhecido, negadoprovento. Relator: Desembargador Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Rio de Janeiro, 19 de março de 2013. **Lex: Jurisprudência do TRF2.** Rio de Janeiro, p. 1-3, abr. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:gPevFXtA890J:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200051010166978%26CodDoc%3D275246+reforma+militar+tempor%C3%A1rio+acidente+em+servi%C3%A7o+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF->

&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 abr. 2013.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Forças Armadas: Reforma, Licenciamento e Reserva Remunerada. **Publicações da Escola da AGU: Direito Militar**, Brasília, ano 2010, n. 5, p. 161-192. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=158796&ordenacao=1&id_site=7529>. Acesso em: 13 abr. 2013.

LIBARDI, Felipe Ferreira. Requisitos de ingresso nas Forças Armadas. **Jus navigandi**, Teresina, n. 3235, p.1-2, maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21724>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

MICHAELSEN, M. Direito do militar: jurisprudência. **Portal jurídico de direito militar**. Disponível em: <<http://www.odireitodomilitar.blogspot.com.br/p/jurisprudencia.html>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

OLIVEIRA, William Venâncio de. Interpretação quadrífida da reforma militar por incapacidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 637, 6 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6568>>. Acesso em: 23 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **International classification of impairments, disabilities and handicaps**. Genebra, ano 1980, p. 143. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/41003/1/9241541261_eng.pdf>. Acesso em: 21 out. 2013.

PORTO, A. P. M. **Estudo crítico da reforma militar ex officio por incapacidade: uma nova proposta à legislação castrense**. 2007. 70 f. Dissertação (Especialização em Direito Militar) – Faculdade de Direito de Santa Maria, Santa Maria, 2007.